

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de materiais permanentes referentes a Aparelhos de Ar Condicionado, para a Secretaria Municipal de Saúde nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e no Hospital Municipal de Bebedouro, a Secretaria Municipal de Esportes, as Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Departamento de Promoção e Assistência Social, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – Departamento de Transito e Transportes, a Guarda Civil Municipal, e demais prédios da Administração Pública.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, DENTECK LTDA e JVS COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas: **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 13; CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, nos itens 04 e 11; CREATIVE LICITACOES LTDA no item 06, 08, 09, 10, 12 e 14; e JVS COMÉRCIO LTDA, no item 13**, no objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, DENTECK LTDA e JVS COMÉRCIO LTDA** em sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 13, DENTECK LTDA no item 06 e JVS COMÉRCIO LTDA no item 06**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** as empresas licitantes: **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA nos itens 01, 02, 03, 05 e 07 e CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA nos itens 04 e 11**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 17/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas impugnantes, bem como, amparado estritamente nos termos do edital, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pelas recorrentes, pois, as empresas licitantes vencedoras **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 13; CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, nos itens 04 e 11; CREATIVE LICITACOES LTDA nos itens 08, 09, 10, 12 e 14; e JVS COMÉRCIO LTDA, no item 13**, apresentaram toda documentação pertinente solicitada no edital, bem como, ofertaram equipamentos de acordo com o exigido no termo referencial presente no certame.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais

expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: “*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão às recorrentes.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, após devida análise do presente caso, constatou-se que as citadas empresas vencedoras atenderam às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Por outro lado, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida com relação ao **item 06**, uma vez que, após a devida análise constatou-se que a empresa **CREATIVE LICITACOES LTDA** não ofertou equipamento de acordo com o exigido no termo referencial presente no certame, devendo assim, o pregoeiro desclassificar a citada empresa licitante nos termos da presente decisão.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos no **item 06**, e pelo **provimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedora no presente certame licitatório a empresa: **JVS COMÉRCIO LTDA** no **item 06**.

Continuando, **DECIDO** ainda no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto nos **itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 13**, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a r. decisão, que outrora a vista da habilitação declarou vencedoras no presente certame licitatório as empresas: **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, nos **itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 13**; **CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA**, nos **itens 04 e 11**; **CREATIVE LICITACOES LTDA** nos **itens 08, 09, 10, 12 e 14**; e **JVS COMÉRCIO LTDA**, no **item 13**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 29 de julho de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL